



**Ccent. 10/2021
Oxy Capital II / Ancal**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

23/02/2021

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 10/2021 –Oxy Capital II / Ancal

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 29 de janeiro de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pelo Fundo OXY CAPITAL II, FCR, gerido e representado pela Oxy Capital – Sociedade Gestora de Fundos de Capital de Risco, S.A. (em conjunto, “Oxy Capital”¹), e por José Carlos da Silva Carreira, Sérgio Jorge da Silva Carreira e António Bastos Santos (em conjunto, “Equipa de Gestão”), do controlo conjunto sobre a Ancal – Plásticos S.A. (“Ancal” ou “Adquirida”)².

2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:

- **Oxy Capital:** controla empresas ativas em diversas áreas, nomeadamente produção de cabos elétricos, cabos de telecomunicações e cabos para automóveis; extração e comercialização de argilas, caulinos e areias; produção e comercialização de pastas cerâmicas; atividade hoteleira, restauração e similares; e serviços de tecnologias de informação.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Oxy Capital, realizou, em 2019, cerca de €[>100] milhões em Portugal.

- **Equipa de Gestão:** alguns dos membros detêm participações sociais em outras empresas que têm por objeto social a serigrafia, tampografia e impressões e a construção de edifícios, a compra e venda de imóveis e o arrendamento de imóveis próprios.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Equipa de Gestão realizou, em 2019, cerca de €[<5] milhões em Portugal.

- **Ancal:** empresa com atividade no setor de injeção de peças em matéria plástica, no fabrico de outros artigos de plástico e de componentes e acessórios para veículos automóveis.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Ancal, realizou, em 2019, cerca de €[5-10] milhões em Portugal.

¹ A Oxy Capital – Sociedade Gestora de Fundos de Capital de Risco, S.A. é uma sociedade gestora de Fundos de Capital de Risco independente, detida a 100% pela Oxy Capital SGPS, **[Confidencial – estrutura interna]**. **[Confidencial – estrutura interna]** não detêm qualquer participação de controlo em qualquer ativo empresarial fora do universo da Oxy Capital e Oxy Capital SGPS.

² Segundo informação prestada pelas Notificantes, as participações sociais da Ancal são presentemente detidas por pessoas singulares da família Carreira. Após a realização da transação, a Ancal passará a ser detida a **[participação minoritária]** pela Equipa de Gestão — formada por membros da família Silva Carreira e por António Bastos Santos, Diretor Financeiro da Ancal há vários anos, pessoa da inteira confiança dos restantes membros da Equipa de Gestão (os quais tenderão a agir em bloco, em razão dos laços de família e de confiança entre eles e do saber-fazer que detêm) — e a **[participação maioritária]** pela Assuntos e Diálogos, Unipessoal Lda., controlada pela Oxy Capital. Nos termos do Acordo tendente a regular as relações sociais e parassociais no âmbito da Ancal, de 3 de março de 2020, cada um dos membros da Equipa de Gestão **[Confidencial – teor do contrato]**. **Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido** 2 **considerado como confidencial.**

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

4. Como se verá adiante, a análise jusconcorrencial desta operação de concentração não requer a definição de mercados relevantes, visto que, em qualquer definição razoável destes, a transação não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva em Portugal. Assim, para efeitos da análise desta transação, não será necessária a definição de mercados relevantes.
5. A Oxy Capital, em Portugal, atua na produção de cabos (elétricos, telecomunicações e para a indústria automóvel); na extração e comercialização de argilas, caulinos e areias; na produção e comercialização de pastas cerâmicas; na hotelaria e restauração; e na prestação de serviços de tecnologias de informação.
6. A Equipa de Gestão, em Portugal, tem participações em empresas que atuam na serigrafia, tampografia e impressões; na construção de edifícios; na compra e venda de imóveis; e na locação de imóveis próprios.
7. A Ancal, em Portugal, atua na produção de peças de plástico por injeção³.
8. Segundo as Notificantes, o Fundo FRC, gerido e representado pela Oxy Capital – Sociedade Gestora de Fundos de Capital de Risco, S.A., detém uma participação social de **[participação minoritária]** na Socem ED, que não lhe confere controlo.
9. A Socem ED, em Portugal, atua na conceção e produção de moldes metálicos para injeção de plástico. Esta atividade está relacionada verticalmente com a produção de peças de plástico por injeção, atividade da Ancal⁴.
10. Assim, em Portugal, a Oxy Capital e a Equipa de Gestão não atuam, direta ou indiretamente, em qualquer atividade relacionada horizontalmente com a da Ancal. A Oxy Capital atua numa atividade relacionada verticalmente com a da Ancal, mas apenas de forma marginal.
11. Ou seja, a transação implicará uma alteração na titularidade do controlo sobre a Ancal. Contudo, não causará qualquer modificação significativa na estrutura de oferta das atividades em que estas empresas atuam.
12. Nestas condições, é implausível que a operação de concentração seja suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva em Portugal.

³ De acordo com as Notificantes, a Ancal teve, em Portugal, em 2019, uma quota não superior a um por cento da produção de peças de plástico por injeção.

⁴ De acordo com as Notificantes, a Socem ED teve, em Portugal, em 2019, uma quota não superior a um por cento da conceção e produção de moldes metálicos para injeção de plástico.

3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

13. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias, as quais devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”)⁵.
14. Nos termos da [Confidencial – teor do contrato], que está na base da operação notificada, os **[Confidencial – teor do contrato]**.
15. Relativamente a esta obrigação de não concorrência, que visa garantir o valor integral dos ativos cedidos, justificando-se uma certa proteção contra a concorrência do cedente, a fim de poder assegurar a fidelidade da clientela e assimilar e explorar o saber-fazer envolvido, considera-se a mesma diretamente relacionada, necessária e proporcional à realização da operação notificada, mas apenas:
 - (i) pelo período máximo de três anos após o início da implementação da operação notificada; e
 - (ii) não abrangendo a aquisição ou manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente⁶.
16. Nos termos da **[Confidencial – teor do contrato]**⁷.
17. Em relação às obrigações de não concorrência e de não angariação acima enunciadas, que visam garantir o valor integral dos ativos cedidos, justificando-se uma certa proteção contra a concorrência do cedente, a fim de poder assegurar a fidelidade da clientela e assimilar e explorar o saber-fazer, consideram-se as mesmas diretamente relacionadas e necessárias e proporcionais à realização da operação projetada, mas apenas:
 - (i) enquanto se mantiver o controlo conjunto ou, em caso de cessação deste controlo conjunto, apenas durante um período máximo de três anos após o início da implementação da operação notificada; e
 - (ii) não abrangendo, a obrigação de não concorrência, a aquisição ou manutenção de ações unicamente para fins de investimento financeiro e que não confirmam, direta ou indiretamente, funções de gestão ou uma influência efetiva na empresa concorrente;
 - (iii) abrangendo, a obrigação de não angariação, apenas recursos humanos da Adquirida que, à data da celebração do CCVA, sejam essenciais, nomeadamente pelo seu saber-fazer, para a manutenção do valor integral da mesma; e
 - (iv) abrangendo, a obrigação de não angariação, apenas fornecedores da Adquirida à data da celebração do CCVA⁸.

⁵ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

⁶ Cf. comunicação, pontos 20 e 25.

⁷ Obrigam-se a, designadamente **[Confidencial – teor do contrato]**.

⁸ Cf. comunicação, pontos 25, 26 e 36.

4. AUDIÊNCIA PRÉVIA

18. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

19. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou numa parte substancial deste.

Lisboa, 23 de fevereiro de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	3
3. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS.....	4
4. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
5. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO.....	5